

cartórios cujo acervo está informatizado, o lançamento da indisponibilidade na CNIB retorna com as informações sobre todos os imóveis pertencentes ao executado, se existentes, tornando possível a identificação e penhora dos mesmos. Requer que a Secretaria deste Tribunal diligencie junto à CNIB sobre as eventuais respostas dos cartórios quanto à ordem de indisponibilidade lançada no sistema, promovendo a juntada aos autos do relatório detalhado.

É o relatório.

Ante o exposto, inicialmente, DETERMINO que a Secretaria Judiciária deste Tribunal diligencie junto à CNIB, trazendo eventuais respostas dos cartórios quanto à ordem de indisponibilidade lançada no sistema, promovendo a juntada aos autos do relatório detalhado contendo as informações sobre todos os imóveis pertencentes à executada, se existentes.

Após, com a juntada aos autos do relatório detalhado da CNIB, DETERMINO dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA

Relator

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600396-82.2025.6.13.0000**

PROCESSO : 0600396-82.2025.6.13.0000 INSTRUÇÃO (São José da Varginha - MG)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VARGINHA

ADVOGADO : AELITON PONTES MATOS JUNIOR (203418/MG)

ADVOGADO : CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (183202/MG)

ADVOGADO : CLARA NEVES TAVARES (230950/MG)

ADVOGADO : KATHLEN MELLONI GOMES CRUZ (239802/MG)

ADVOGADO : MILENA SANDY GONCALVES LIMA (225676/MG)

ADVOGADO : WARLEY FRANCA SANTA BARBARA (239076/MG)

ADVOGADO : YAGO PERROUT DE CASTRO (228420/MG)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO Nº 0600396-82.2025.6.13.0000 - SÃO JOSÉ DA VARGINHA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

ADVOGADO: WARLEY FRANCA SANTA BÁRBARA - OAB/MG239076

ADVOGADO: KATHLEN MELLONI GOMES CRUZ - OAB/MG239802

ADVOGADO: CLARA NEVES TAVARES - OAB/MG230950

ADVOGADO: YAGO PERROUT DE CASTRO - OAB/MG228420

ADVOGADO: MILENA SANDY GONÇALVES LIMA - OAB/MG225676

ADVOGADO: CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA - OAB/MG183202

ADVOGADO: AÉLITON PONTES MATOS JUNIOR - OAB/MG203418

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

## ACÓRDÃO

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2025. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA. APROVAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

Minuta de resolução que fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São José da Varginha/MG, que integra a circunscrição da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas/MG.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na aferição da conformidade da presente minuta de resolução aos requisitos legais aplicáveis à matéria, bem como as instruções e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes ao caso.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Consta da minuta de resolução a data de 3 de agosto de 2025 para realização das eleições suplementares ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José da Varginha/MG. A data escolhida, dentre as disponíveis e previstas na Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, é razoável, pois comporta o cumprimento, a contento, das etapas do calendário eleitoral, que consta do Anexo da minuta, atendendo-se ao critério da razoabilidade, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Com relação à previsão dos eleitores de São José da Varginha/MG, aptos a votar, em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores, até o dia 5 de março de 2025, que consta do art. 3º na minuta de resolução, verifica-se que atende à exigência do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que nas eleições suplementares deve ser considerado o cadastro de eleitores atual.

3. Quanto aos partidos e federações de partidos aptos a participar da eleição suplementar, verifica-se que a previsão contida no art. 4º da minuta de resolução, que prevê o prazo de 6 (seis) meses, antes da data do pleito, para aqueles que tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, e tenham até a data da convenção, órgão de direção (definitivo ou provisório) constituído no Município de São José da Varginha, devidamente anotado no TREMG, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º e 6º-A da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. A transferência temporária de seção eleitoral foi garantida, nos termos do art. 8º, § 1º, da minuta de resolução, no período de 26 a 30 de junho de 2025, aos eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral e com domicílio eleitoral no Município de São José da Varginha/MG, atendendo-se à previsão contida no art. 4º da Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, e observadas as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.736/2024.

5. Atendendo-se ao critério da razoabilidade, firmado em posicionamento do TSE, verifica-se que a previsão do período de 24 a 29 de junho de 2025, para realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e formação de coligações, observado o disposto no art. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como a data e horário limite para solicitação de registro de candidaturas - 19 horas do dia 2 de julho de 2025 - apresentam-se satisfatórias.

6. Verifica-se, também, que os prazos de natureza processual, que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, referentes ao processo de registro de candidaturas e eventuais impugnações, tratados nos arts. 14 a 18 da minuta de resolução, foram devidamente observados, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Com relação à realização de propaganda eleitoral, será permitida a partir de 3 de julho de 2025, aplicando-se, no que couber, as regras previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo que a propaganda eleitoral em rádio e televisão se iniciará no dia 16 de julho de 2025, observando-se o disposto no art. 5º da Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, quanto à distribuição dos horários.

8. Quanto à prestação de contas, prevê o art. 25 da minuta de resolução a observância das regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Constatada a conformidade aos requisitos legais aplicáveis à matéria, bem como as instruções e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes ao caso, VOTO POR APROVAR A MINUTA DE RESOLUÇÃO que fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São José da Varginha/MG.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024; arts. 4º, 6º-A e 91 da Lei nº 9.504/97; art. 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, Resolução TSE nº 23.610/2019 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, julgado em 29.3.2012 e publicado em 25.5.2012; Mandados de Segurança nos 475-98.2010.6.00.0000, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, e 1362-48.2011.6.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados, respectivamente, em 25.5.2010 e 7.3.2012, e publicados em 18.6.2010 e 16.4.2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em aprovar a Resolução, à unanimidade.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025.

Desembargador Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

Relator

#### RELATÓRIO

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - Trata-se de MINUTA DE RESOLUÇÃO que fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São José da Varginha /MG, que integra a circunscrição da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas/MG.

A minuta de resolução proposta pelas Unidades Técnicas deste Tribunal encontra-se no ID nº 72.559.324, pp. 133-139, contendo anexo com calendário eleitoral, disponível no mesmo ID, pp. 140-146.

No ID nº 72.559.324, pp. 147-150, constam as proposições das Unidades Técnicas, nas quais informam que a minuta de resolução observou os padrões técnico-normativos adotados pela Casa, sugerindo que seja levada à apreciação da e. Corte, com urgência, se possível, em 12 de junho de 2025, tendo em vista a proximidade da data marcada para a realização da eleição - 3 de agosto de 2025 - bem como em razão do atendimento dos prazos fixados no calendário eleitoral, constante do anexo da minuta de resolução, e o feriado da próxima semana.

Em petição de ID nº 72.563.020, apresentada em 10.6.2025, o Município de São José da Varginha /MG, representado por seu Prefeito Interino, Sr. Sirley da Silva de Oliveira, requereu o adiamento da eleição suplementar, com data inicialmente sugerida de 3.8.2025 (domingo), para datas posteriores previstas na Portaria TSE nº 842/2024, notadamente aquelas referentes aos dias 14 de setembro, 5 de outubro, 9 de novembro e 7 de dezembro de 2025.

Alega que "ao analisar o calendário eleitoral constante da Minuta de Resolução anexada sob o ID 72559324, verifica-se que os prazos previstos são demasiadamente exíguos, comprometendo a segurança jurídica, a legitimidade do processo eleitoral e a ampla participação democrática".

Ressalta que "etapas fundamentais já se encontram em curso ou mesmo ultrapassadas, a título de exemplo a data de 9 de junho de 2025, marco inicial da propaganda intrapartidária, garantido pelo art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997".

Sustenta que "até o presente momento, referida minuta sequer foi pautada para apreciação, estreitando ainda mais o tempo hábil para organização do pleito, que em tese, ocorrerá em cerca de apenas 55 dias, colocando em risco a efetividade do processo eleitoral suplementar".

Afirma que a fixação de data tão próxima, "sobretudo diante da constatação de que diversos prazos constantes no calendário eleitoral já se encontram exauridos, compromete não apenas a organização técnica do pleito, mas também o exercício democrático pleno, em prejuízo à isonomia entre os postulantes, à regularidade da propaganda eleitoral e à segurança jurídica de todo o processo".

É o relatório.

VOTO

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - A presente MINUTA DE RESOLUÇÃO, apresentada pelas competentes Unidades Técnicas deste Tribunal, decorre de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 0600467-94.2024.6.13.0202, que confirmou decisão deste TREMG, que indeferiu o registro de candidatura de candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de São José da Varginha/MG, nas eleições de 2024, em razão da incidência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pelo crime de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 1º, I, "e", 7, da LC nº 64/90).

O procedimento em análise teve início a partir da comunicação ao Cartório da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas/MG, da publicação da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de 19.5.2025, conforme consta da mensagem de e-mail contida no ID nº 72.559.324, p. 4.

Em atenção ao disposto no art. 21, XI e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.472/2016, que atribui competência administrativa a este Colegiado para expedir instruções e fixar data para realização de eleições suplementares, passo a apreciar a conformidade da presente minuta de resolução aos requisitos legais aplicáveis à matéria, bem como as instruções e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes ao caso.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Consta da minuta de resolução a data de 3 de agosto de 2025 para realização das eleições suplementares ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José da Varginha/MG.

O Município de São José da Varginha/MG, representado por seu Prefeito Interino, Sr. Sirley da Silva de Oliveira, requereu, por meio da petição de ID nº 72.563.020, o adiamento da eleição suplementar para data posterior à prevista pela minuta de resolução, isto é, 3.8.2025 (domingo), sugerindo que a eleição suplementar seja realizada nas datas posteriores previstas na Portaria TSE nº 842/2024, ou seja:

14 de setembro;

5 de outubro;

9 de novembro; ou

7 de dezembro.

O pedido apoia-se, basicamente, no argumento de que os prazos do calendário eleitoral são demasiadamente exíguos para serem satisfatoriamente cumpridos até a data de 3 de agosto de

2025, citando, como exemplo, o exercício da propaganda intrapartidária, que restaria praticamente prejudicada, considerando as etapas enxutas do processo eleitoral suplementar, se mantida na minuta de resolução a referida data para realização da eleição.

Com relação ao mencionado pedido, entendo que não deva ser conhecido, pois foi formulado por pessoa jurídica de direito público, isso é, o Município de São José da Varginha/MG, cuja esfera de atuação institucional não permite concluir que ostente qualquer interesse jurídico nas eventuais providências a serem adotadas no presente procedimento administrativo, de competência desta Justiça Eleitoral, no exercício de sua atribuição administrativa de expedir instruções e fixar data para realização de eleições suplementares, na forma do art. 21, XI e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.472/2016.

A esfera jurídica de interesses e atuação do Município de São José da Varginha/MG não é atingida, seja mediata ou imediatamente, pela eleição suplementar a ser regulamentada e realizada por esta Justiça Eleitoral, pois a continuidade administrativa já se encontra resguardada pelo exercício, em caráter interino, do cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sirley da Silva de Oliveira, conforme consta do ID nº 72.563.021, pp. 5-6, em conformidade com o disposto no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Embora se trata de feito de natureza administrativa, entendo que aplica-se no caso em apreço, para compreensão do interesse jurídico, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "a intervenção de terceiro reclama interesse jurídico, de sorte que é necessária a comprovação, por meio de elementos concretos" (TSE - AgR-REspe nº 4447/SP, Município de Salto, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1.6.2017 e publicado em 8.8.2017), sendo certo que "o ingresso de terceiro nos feitos eleitorais deve ser visto com muita parcimônia, sob pena de tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio, a considerar a temporariedade dos mandatos e a estabilidade democrática" (TSE - AgR-AC nº 060062867/DF, Brasília, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12.12.2019 e publicado em 2.9.2020).

De outro lado, não prospera a motivação apresentada para se requerer a postergação da data de realização da eleição suplementar para data posterior ao dia 3 de agosto de 2025.

A data escolhida, dentre as disponíveis e previstas na Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, é razoável, pois comporta o cumprimento, a contento, das etapas do calendário eleitoral que consta do Anexo da minuta, atendendo-se ao critério da razoabilidade, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado no julgamento do Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, julgado em 29.3.2012 e publicado em 25.5.2012.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a mitigação de prazos no processamento de eleições suplementares, desde que não comprometidas as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

(TSE - AgR-MS nº 57264/BA, Município de Ourorândia, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 12.5.2011 e publicado em 1º.8.2011)

Ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INSTRUÇÕES. MITIGAÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso da realização de novas eleições, é possível a mitigação de prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.
2. Consoante entendimento desta Corte, não é permitida a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie.
3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

#### 4. Desprovemento."

(Destaques nossos).

Considerando a orientação jurisprudencial citada, verifica-se que a versão definitiva da minuta de resolução, encaminhada aos Membros desta Corte Eleitoral pela Unidade Técnica do Tribunal, encontra-se ajustada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não suprimiu o prazo para exercício da propaganda intrapartidária, tendo apenas, adotando-se o critério da razoabilidade, reduzido a um terço o prazo de 15 (quinze) dias anterior à escolha em convenção partidária, previsto no art. 36, 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Logo, conforme consta do Calendário Eleitoral, anexo à versão definitiva da minuta de resolução, há a previsão no item do dia 19 de junho, a seguinte regra:

ANEXO

(a que se referem o § 2º do art. 5º e os arts. 23 e 34 da Resolução TRE-MG nº nn, de dd de mmm de 2025)

#### CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de São José da Varginha (202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas)

(...)

19 de junho quinta-feira

(45 dias antes de 3 de agosto)

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 5 (cinco) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

(...)

(Destaques nossos).

O prazo para realização de propaganda intrapartidária, de que trata o art. 36, 1º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, insere-se dentre aqueles prazos, não processuais, nos quais se permite a mitigação, guardado o critério da razoabilidade, sendo absolutamente razoável a redução de dois terços do período integral previsto na legislação, dada a brevidade do processo de uma eleição suplementar.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, de ID nº 72.563.020, formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG, representado por seu Prefeito Interino, Sr. Sirley da Silva de Oliveira.

Passo ao exame dos demais requisitos legais.

Com relação à previsão dos eleitores de São José da Varginha/MG, aptos a votar, em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores, até o dia 5 de março de 2025, que consta do art. 3º na minuta de resolução, verifica-se que atende à exigência do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança nº 475-98.2010.6.00.0000, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 25.5.2010 e publicado em 18.6.2010, no sentido de que nas eleições suplementares deve ser considerado o cadastro de eleitores atual.

Quanto aos partidos e federações de partidos aptos a participar da eleição suplementar, verifica-se que a previsão contida no art. 4º da minuta de resolução, que prevê o prazo de 6 (seis) meses, antes da data do pleito, para aqueles que tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior

Eleitoral, e tenham até a data da convenção, órgão de direção (definitivo ou provisório) constituído no Município de São José da Varginha, devidamente anotado no TREMG, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º e 6º-A da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A transferência temporária de seção eleitoral foi garantida, nos termos do art. 8º, § 1º, da minuta de resolução, no período de 26 a 30 de junho de 2025, aos eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral e com domicílio eleitoral no Município de São José da Varginha/MG, atendendo-se à previsão contida no art. 4º da Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, e observadas as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.736/2024.

Atendendo-se ao critério da razoabilidade firmado em posicionamento do TSE, já mencionado, verifica-se que a previsão do período de 24 a 29 de junho de 2025, para realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e formação de coligações, observado o disposto no art. 6º a 8º a Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como a data e horário limite para solicitação de registro de candidaturas - 19 horas do dia 2 de julho de 2025 - apresentam-se satisfatórias.

Verifica-se, também, que os prazos de natureza processual, que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, referentes ao processo de registro de candidaturas e eventuais impugnações, tratados nos arts. 14 a 18 da minuta de resolução, foram devidamente observados, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior

Eleitoral no julgamento dos Mandados de Segurança n<sup>OS</sup> 475-98.2010.6.00.0000, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, e 1362-48.2011.6.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados, respectivamente, em 25.5.2010 e 7.3.2012, e publicados em 18.6.2010 e 16.4.2012.

Com relação à realização de propaganda eleitoral, será permitida a partir de 3 de julho de 2025, aplicando-se, no que couber, as regras previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo que a propaganda eleitoral em rádio e televisão se iniciará no dia 16 de julho de 2025, observando-se o disposto no art. 5º da Portaria TSE nº 842, de 7.11.2024, quanto à distribuição dos horários.

Quanto à prestação de contas, prevê o art. 25 da minuta de resolução a observância das regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, constatada a conformidade aos requisitos legais aplicáveis à matéria, bem como as instruções e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes ao caso, VOTO POR APROVAR A PRESENTE MINUTA DE RESOLUÇÃO, que fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São José da Varginha/MG, ADOTANDO, NA ÍNTEGRA, O TEXTO DA MINUTA DISPONIBILIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL, BEM COMO O SEU ANEXO, CONTENDO O CALENDÁRIO ELEITORAL, QUE SEGUEM ABAIXO.

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.304, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São José da Varginha 202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas, Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XI e XIV do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600467-94.2024.6.13.0202, que manteve o indeferimento do registro de candidatura da chapa mais votada nas Eleições de 6 de outubro de 2024, no Município de São José da Varginha - 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, que "Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que "os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para a realização de eleições suplementares";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 842, de 7 de novembro de 2024, que estabelece o calendário de realização de eleições suplementares em 2025;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, em sessão de 29 de março de 2012, firmou o entendimento de que "os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade";

CONSIDERANDO que nos Mandados de Segurança 475-98.2010.6.00.0000 e 1362-48.2011.6.00.0000, julgados em 25 de maio de 2010 e em 7 de março de 2012, respectivamente, o TSE decidiu que "os prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos em eleições suplementares, pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica designado o dia 3 de agosto de 2025 para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito para o Município de São José da Varginha-MG.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição suplementar os dispositivos da legislação eleitoral vigente nas eleições de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Estarão aptos a votar os eleitores de São José da Varginha em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores até 5 de março de 2025 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Poderá participar nas eleições suplementares:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG, de acordo com o respectivo estatuto (inciso I do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019 e art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997);

II - a federação de partidos que até 6 (seis) meses antes da data do pleito tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos 1 (um) partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE-MG, de acordo com o respectivo estatuto (inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019; art. 6º-A da Lei nº 9.504, de 1997).

## CAPÍTULO II

### DA PREPARAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

Art. 5º No período entre 2 de julho e 25 de agosto de 2025, o Cartório da 202ª Zona Eleitoral funcionará em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12 às 17 horas, exceto nas datas previstas para o último dia de entrega dos requerimentos de registro de candidaturas, quando o cartório funcionará até às 19 (dezenove) horas.

§ 1º No período fixado no *caput* deste artigo, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 2º Os prazos para a prática dos atos eleitorais são os fixados nesta resolução, bem como aqueles previstos no Calendário Eleitoral, que integra o Anexo desta resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 6º Poderão ser mantidos, mediante convocação, os integrantes das mesas receptoras de votos, da equipe de apoio logístico e da Junta Eleitoral, constituídas para as Eleições de 6 de outubro de 2024, ressalvando as substituições necessárias e os impedimentos legais.

Art. 7º As cédulas de uso contingente para a eleição suplementar serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral em padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 8º A transferência temporária de seção eleitoral dentro do mesmo município é facultada aos eleitores, para votação na eleição suplementar, nas seguintes situações:

I - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, Polícia Judicial, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e agentes de trânsito, que estiverem em serviço por ocasião das eleições (art. 54 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024);

II - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (§§ 5º e 6º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021);

IV - mesários e convocados para apoio logístico, incluídos aqueles nomeados para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

V - Juízes Eleitorais, Juízes Auxiliares, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço no dia das Eleições Suplementares;

VI - presos provisoriamente, adolescentes em unidades de internação, agentes penitenciários, policiais penais e servidores em estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes aptos a ter instalação de seção eleitoral no município, se houver.

§ 1º A transferência temporária de eleitores deve ser requerida no período de 26 a 30 de junho de 2025, na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.736, de 2024, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

§ 2º A habilitação para votar em seção distinta da origem, nos termos desta resolução, somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral e com domicílio eleitoral no município de São José da Varginha até 5 de março de 2025 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

§ 3º O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento do processamento da habilitação.

Art. 9º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (alínea "a" do inciso I do art. 126 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

### CAPÍTULO III

#### DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 10. As convenções partidárias para a escolha de candidatos e a formação de coligações obedecerão às normas estatutárias e ao disposto nos arts. 6º ao 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, e serão realizadas no período de 24 a 29 de junho de 2025.

Art. 11. Para concorrer às eleições suplementares, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. O candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior não poderá participar da renovação do pleito (parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral).

Art. 12. No caso de necessária desincompatibilização, os candidatos deverão afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição de candidatos (TSE, Mandado de Segurança nº 4.171/PA, de 2009).

Art. 13. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro das candidaturas até às 19 horas do dia 2 de julho de 2025.

§ 1º O pedido será elaborado no Sistema CANDex, disponível no Portal do Tribunal Regional Eleitoral na *internet*, por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIP.

§ 2º A apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP e do Requerimento de Registro de Candidatura RRC se fará mediante:

I - transmissão pela *internet*, até às 8 horas do dia 2 de julho de 2025; ou

II - entrega em mídia no cartório eleitoral até às 19 horas do dia 2 de julho de 2025.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico -DJe-, observando-se as demais disposições do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 14. Até o dia seguinte ao recebimento dos pedidos de registro, o cartório eleitoral deve providenciar, para ciência dos interessados, a publicação do edital contendo os pedidos de registro no Diário da Justiça Eletrônico DJe.

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I - prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;

II - prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações e de candidatos;

III - prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

Art. 15. Havendo impugnação e terminado o prazo a que se referem os incisos II e III do § 1º e o § 2º do art. 14 desta resolução, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Parágrafo único. Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro do candidato, o servidor do cartório eleitoral certificará o decurso do prazo nos respectivos autos.

Art. 16. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Processo Judicial Eletrônico PJe.

§ 2º O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º deste artigo ocorrerem antes de 3 (três) dias contados da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 17. No caso de haver recurso, a Secretaria da Presidência e Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até 3 (três) dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independente de publicação em pauta.

Art. 18. A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. Em caso de substituição de candidato pertencente a coligação, a indicação deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação de filiação do substituído renuncie ao direito de preferência (§ 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019 e § 2º do art. 13 da Lei nº 9540, de 1997).

Art. 19. No período de 2 de julho a 25 de agosto 2025, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações e candidatos serão realizadas pelo Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PESQUISA E DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 20. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais PesqEle, até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas em lei e na Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 (*caput* e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

Art. 21. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 3 de julho de 2025 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 22. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 16 de julho de 2025.

Art. 23. A propaganda no horário eleitoral gratuito, em rede ou mediante inserções, no rádio e na televisão, se couber, deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, federações, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49 e do § 2º do art. 51 da Lei nº. 9.504, de 1997, observando-se o calendário constante do Anexo desta resolução.

Parágrafo único. É possível a realização de acordo entre os candidatos, partidos, federações e coligações envolvidos no pleito para a diminuição do tempo ou mesmo a não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, o qual deverá ser submetido à homologação do Juiz Eleitoral.

Art. 24. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação deverão registrar as informações exigidas pela legislação eleitoral para os atos referentes à propaganda eleitoral e ao horário eleitoral gratuito, nos moldes das Resoluções TSE nº 23.608 e 23.610, ambas de 2019.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral seguirão as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 26. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até 5 (cinco) dias após a concessão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2024 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 27. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 26 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - específico para a eleição suplementar, enviando para o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da *internet*, os metadados gerados no Sistema.

§ 1º A mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha deverá ser entregue ao cartório eleitoral até a data especificada no calendário eleitoral para a prestação de contas.

§ 2º Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 28. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ao final dos trabalhos de totalização, será lavrada a Ata Geral da Eleição, a qual ficará, com os documentos nos quais foi baseada, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização, disponível no cartório para exame dos partidos, federações, coligações, e dos candidatos pelo prazo de 3 (três) dias (art. 211 da Resolução TSE nº 23.736, de 2024).

§ 1º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na *internet* e da divulgação do relatório "Resultado da Totalização".

§ 2º Findo o prazo para exame, os partidos, federações e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 (dois) dias, as quais serão submetidas à Junta Eleitoral, que, no prazo

de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (§ 2º do art. 211 da Resolução TSE nº 23.736, de 2024).

Art. 30. Decorrido o prazo sem a apresentação de reclamações ou sendo essas decididas, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição dos diplomas.

Art. 31. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 32 da Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 32. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares terminará em 31 de dezembro de 2028.

Art. 33. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Juiz da 202ª Zona Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 34. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator

Des. Ramom Tácio de Oliveira

Presidente

ANEXO

(a que se referem o § 2º do art. 5º e os arts. 23 e 34 da Resolução TRE-MG nº 1.304, de 12 de junho de 2025)

#### CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de São José da Varginha (202ª Zona Eleitoral de Pará de Minas)

#### FEVEREIRO DE 2025

3 de fevereiro segunda-feira

(6 meses antes de 3 de agosto)

1. Data até a qual todos os partidos políticos ou federações de partidos que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

#### MARÇO DE 2025

5 de março quarta-feira

(151 dias antes de 3 de agosto)

Último dia para o eleitor que pretenda votar nas eleições suplementares tenha requerido sua inscrição eleitoral, alterado seus dados cadastrais ou transferido seu domicílio eleitoral (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### JUNHO DE 2025

19 de junho quinta-feira

(45 dias antes de 3 de agosto)

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 5 (cinco) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito e de

vice-prefeito, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

24 de junho terça-feira

(40 dias antes de 3 de agosto)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito (art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista de presença deverão ser transmitidas, via Sistema CANDex, ou, na impossibilidade, ser entregues no cartório eleitoral, para publicação na página do DivulgaCandContas do TSE.
3. Data a partir da qual as entidades ou empresas, que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais *¿ PesqEle ¿*, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais (*caput* e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997).
4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
5. Data a partir da qual, dependendo do dia em que os partidos políticos, federações ou coligações escolherem seus candidatos, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997).
6. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997).
7. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão atuar como Juiz ou chefe do cartório eleitoral, o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (§ 3º do art. 14 do Código Eleitoral).

26 de junho quinta-feira

(38 dias antes de 3 de agosto)

Data a partir da qual os eleitores referidos no art. 8º desta Resolução poderão solicitar transferência temporária de seção eleitoral, dentro do mesmo município, para votar na eleição suplementar.

29 de junho domingo

(35 dias antes de 3 de agosto)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (*caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para os partidos políticos ou federações que lançarem candidatos participarem de coligações ou do financiamento, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura - abrirem conta bancária de campanha.
3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura

de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

30 de junho segunda-feira

(34 dias antes de 3 de agosto)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.
2. Último dia para agregação de seções.
3. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, por eleitores que se enquadrem nas situações previstas no art. 8º desta resolução.

JULHO DE 2025

2 de julho quarta-feira (32 dias antes de 3 de agosto)

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações apresentarem ao cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidaturas, sendo possível a transmissão *via internet* até às 8 horas (art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o cartório eleitoral permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 12 às 17 horas, exceto nas datas previstas no art. 13 desta resolução, quando o cartório funcionará até às 19 (dezenove) horas.
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).
6. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e *caput* e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3 de julho quinta-feira

(31 dias antes de 3 de agosto)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (*caput* do art. 36 e art. 57-A da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, até 31 de julho de 2025, os candidatos, partidos, federações ou coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).
3. Data a partir da qual, até 2 de agosto de 2025, os candidatos, partidos, federações ou coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (§ 3º e inciso I do § do 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).
4. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 2 de agosto de 2025, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual, até 31 de julho de 2025, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (art. 57-A e *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 1997, e § 11 do art. 29 da Resolução TSE 23.610, de 2019).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (§ 5º do art. 33 e art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 23 da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

4 de julho sexta-feira

(30 dias antes de 3 de agosto)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral nomear as pessoas que comporão as mesas receptoras de votos e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação (*caput* e § 3º do art. 120 do Código Eleitoral).
2. Último dia para o Presidente do Tribunal nomear os componentes da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).
3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (*caput* do art. 135 do Código Eleitoral).

6 de julho domingo

(28 dias antes de 3 de agosto)

Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico DJe , para os próprios candidatos escolhidos em convenção requererem seus registros, até às 19 horas, na hipótese de os partidos, federações ou as coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

9 de julho quarta-feira

(25 dias antes de 3 de agosto)

1. Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos reclamarem da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico (art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral, junto com os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborar plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e *caput* e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

11 de julho sexta-feira

(23 dias antes de 3 de agosto)

Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e às pessoas nomeadas para apoio logístico (art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

14 de julho segunda-feira

(20 dias antes de 3 de agosto)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para substituição de candidatos, observado o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

16 de julho quarta-feira

(18 dias antes de 3 de agosto)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se for o caso (alíneas "a" e "b" do inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997).

19 de julho sábado

(15 dias antes de 3 de agosto)

Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).

29 de julho terça-feira

(5 dias antes de 3 de agosto)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

31 de julho quinta-feira

(3 dias antes de 3 de agosto)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora de Votos poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

2. Último dia para a realização de debate, podendo estender-se até às 7 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral e § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 5º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

5. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na *internet*, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo (§ 11 do art. 29 da Resolução TSE 23.610, de 2019).

AGOSTO DE 2025

1º de agosto sexta-feira

(2 dias antes de 3 de agosto)

1. Último dia para os partidos políticos, federações e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§ 3º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e para a reprodução na *internet* do jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 42 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2 de agosto sábado

(1 dia antes de 3 de agosto)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 às 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio e para a distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III dos §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3. Último dia para a publicação gratuita de novos conteúdos de propaganda eleitoral na *internet* (inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, art. 7º da Lei nº 12.034, de 2009, e art. 6º da Resolução TSE nº 23.714, de 2022).

3 de agosto domingo

(Dia das eleições)

1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

A partir das 7 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

1.3. Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).

A partir das 12 horas

1.4. Oficialização do sistema Transportador.

A partir das 17 horas

1.5. Encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).

1.6. Emissão dos boletins de urna.

2. Divulgação do resultado da votação para o cargo de Prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

5 de agosto terça-feira

(2 dias depois das eleições)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

6 de agosto quarta-feira

(3 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que tiver abandonado os trabalhos durante a votação apresentar sua justificativa ao Juiz Eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

8 de agosto sexta-feira

(5 dias depois das eleições)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral proclamar os candidatos eleitos.

2. Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da *internet* (metadados) e para entrega física no cartório eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).

3. Último dia para o cartório eleitoral registrar os abandonos e as ausências aos trabalhos eleitorais no Módulo Convocação do Sistema ELO.

13 de agosto quarta-feira

(10 dias depois das eleições)

Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração dos bens em que tiverem sido afixadas, se for o caso.

22 de agosto sexta-feira

(19 dias depois das eleições)

Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).

25 de agosto segunda-feira

(22 dias depois das eleições)

Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

SETEMBRO DE 2025

2 de setembro terça-feira

(30 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que não comparecer no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).

OUTUBRO DE 2025

2 de outubro quinta-feira

(60 dias depois das eleições)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições suplementares apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).

2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

FEVEREIRO DE 2026

21 de fevereiro sábado

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/6/2025

INSTRUÇÃO Nº 0600396-82.2025.6.13.0000 - SÃO JOSÉ DA VARGINHA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA

ADVOGADO: WARLEY FRANCA SANTA BÁRBARA - OAB/MG239076

ADVOGADO: KATHLEN MELLONI GOMES CRUZ - OAB/MG239802

ADVOGADO: CLARA NEVES TAVARES - OAB/MG230950

ADVOGADO: YAGO PERROUT DE CASTRO - OAB/MG228420

ADVOGADO: MILENA SANDY GONÇALVES LIMA - OAB/MG225676

ADVOGADO: CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA - OAB/MG183202

ADVOGADO: AÉLITON PONTES MATOS JUNIOR - OAB/MG203418

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Decisão: O Tribunal aprovou a resolução, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens, Juíza Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600577-07.2024.6.13.0263**

PROCESSO : 0600577-07.2024.6.13.0263 RECURSO ELEITORAL (Sete Lagoas - MG)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU (170183/MG)

RECORRENTE : ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU (170183/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS